

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 673, DE 2021

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre a manutenção de aeroclubes nos aeroportos brasileiros.

**Autor:** Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS

**Relator:** Deputado NETO CARLETTO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão visa acrescentar dois parágrafos ao art. 97 do Código Brasileiro de Aeronáutica, para prever que os aeroclubes instalados em aeroportos sob domínio da União (i) sejam isentos de pagamento pela utilização de área aeroportuária e (ii) não sejam removidos da área que ocupam, exceto por justificada adequação aeroportuária, devendo, nesse caso, ser realocados em outro espaço equivalente do sítio aeroportuário.

Na justificção, o Autor argumenta que os aeroclubes, uma vez autorizados a funcionar, são considerados como de utilidade pública e fiscalizados pela ANAC. Afirma que *“o ensino e prática da aviação civil (...) requer a utilização de pistas de pousos e decolagens e desta forma não há como afastar os aeroclubes dos aeroportos”* e, ainda, que *“resta clara a imprescindibilidade dos aeroclubes e a necessidade de estimularmos a continuidade de suas atividades, garantindo sua permanência na estrutura física dos aeroportos brasileiros”*.

Nos termos do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes



manifestar-se sobre o mérito da proposição e, na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta. A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Findo o prazo regimental, nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto em questão visa assegurar aos aeroclubes, entidades de utilidade pública que objetivam o ensino e a prática da aviação civil e de atividades turísticas e desportivas, a permanência gratuita nas áreas dos aeroportos da União, administrados pelo próprio Estado ou concedidos a entidades privadas. Prevê, ainda, que, caso seja necessária a adequação aeroportuária, os aeroclubes sejam realocados em áreas de tamanho equivalente, dentro do mesmo aeroporto.

Nota-se que o projeto se baseia em duas premissas. A primeira é que os aeroclubes dependem, para funcionar, de disponibilidade de pista de pouso e decolagem de aeronaves, o que justificaria a permanência deles nos aeroportos da União. A segunda, que os aeroclubes são entidades de utilidade pública, conforme prevê a lei. Portanto, concordamos com o Autor que, nada mais justo, a permanência dessas entidades seja gratuita e que eventual retirada dos aeroclubes do espaço que ocupam, por necessidade técnica, seja seguida de cessão de área equivalente no mesmo sítio aeroportuário, para que continuem a atuar no complexo em que estavam instalados.

Vale ressaltar a nobre função que os aeroclubes desempenham na aviação civil nacional. Nessas instituições se inicia o processo de formação dos futuros pilotos de aeronaves. Ademais, resta claro que, para o exercício dessas atividades, faz-se necessário que os aeroclubes



estejam instalados junto às pistas de pouso e decolagem dos aeroportos. Removê-los de tais áreas seria o mesmo que dar cabo às suas atividades.

Também nos parece evidente que, do ponto de vista econômico-financeiro, não faz nenhum sentido privar os aeroclubes do uso das pistas de pouso e decolagem disponíveis nos aeroportos e forçá-los a construir novas pistas em outros locais. A maioria dos aeroclubes já enfrentam dificuldades financeiras para manter suas atividades. Os custos operacionais já são muito altos – o que explica os valores cobrados para a formação de pilotos. Desse modo, qualquer mudança nessa estrutura já consolidada – e um tanto fragilizada – colocaria em grave risco a subsistência dos aeroclubes.

Convém lembrar que o setor enfrenta outras dificuldades. Os custos dos insumos – peças de aeronaves e combustível – são cotados em dólar. Além disso, registram-se a retração de contratações no setor aéreo e aumento da concorrência, gerado por escolas de aviação. Vê-se que o cenário para os aeroclubes não poderia ser mais desfavorável.

Nesse contexto, somos favoráveis à proposta de assegurar a permanência dos aeroclubes já instalados em áreas dos aeroportos da União, administrados por empresas públicas ou concedidos a entidades privadas, admitindo-se, no máximo, que sejam realocados para áreas equivalentes dentro do mesmo aeroporto, e, ainda, de que sejam isentos do pagamento de taxas pelo uso dessas áreas.

Nada obstante, propomos Substitutivo que visa à melhor adequação da medida pretendida ao diploma legal a ser alterado.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 673, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2024.

Deputado NETO CARLETTO  
Relator



2024-6065



# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 673, DE 2021

Altera a Lei nº 7.565, de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre a manutenção de aeroclubes nos aeroportos brasileiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para dispor sobre a manutenção de aeroclubes nos aeroportos brasileiros.

Art. 2º O art. 97 da Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 97. ....  
.....

§ 3º Ficam asseguradas aos aeroclubes instalados em aeroportos administrados pela União, diretamente ou por meio de empresas públicas, ou concedidos à iniciativa privada:

I – a permanência nas áreas ocupadas, salvo em caso de justificada adequação aeroportuária, desde que sejam realocados para área de tamanho equivalente, no mesmo aeroporto; e

II – a isenção do pagamento de taxas pela utilização da área que ocupa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.



Deputado NETO CARLETTO  
Relator

2024-6065

Apresentação: 11/06/2024 16:10:53.440 - CVT  
PRL 1 CVT => PL 673/2021

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240293974600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neto Carletto

